



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000374-82.2015.815.0491**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**Embargante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412 - A)  
**Embargada** : Terezinha Evangelista de Almeida  
**Advogado** : Demóstenes Cezário de Almeida

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO ABRIR NOVO PRAZO PARA JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. REJEIÇÃO.**

– Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão monocrática de fls. 146/151 o Banco do Brasil S/A opôs Embargos Declaratórios alegando que a intimação para sanar o vício do substabelecimento não se mostrou clara suficiente.

Impugnação aos embargos de declaração pugnando pela manutenção da decisão combatida (fls. 161/163).

**Em síntese, é o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.**

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A tese da embargante centra-se no erro material.

Entretanto, falece razão ao recorrente, notadamente porque o despacho de fl. 141 esclareceu que fora verificada a existência de vício na representação processual da apelação cível de fls. 100/103, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 88 foi produzido por meio de assinatura escaneada ou digitalizada, fato que maculava o presente apelo, também em relação ao causídico que subscreveu a peça recursal. Desse modo, para evitar alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determinou a intimação do apelante para regularizar o referido vício na representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em razão do recorrente ter apresentado novo documento, inclusive datado de 15 de fevereiro de 2018, posteriormente

àquele de fl. 88, datado de 15 de janeiro de 2016, não fora conhecido do recurso, em face do vício não ter sido suprido.

*In casu*, o que se pretende, na verdade, é a devolução do prazo para sanar a irregularidade.

Por todo o arrazoado, não se verificando no julgado quaisquer dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, estes merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele também participando, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 15 de agosto de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Juiz convocado/Relator**

